



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001726/026/12

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Advogados: Luciano César de Toledo, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: TC-001726/126/12 e
Expedientes; TC-033118/026/13, TC-
030133/026/13, TC-024847/026/12, TC-
008101/026/13, TC-008102/026/13, TC-
008103/026/13, TC-009420/026/13, TC-
010312/026/13, TC-015099/026/12, TC-
016621/026/13.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Execução Orçamentária: déficit de 3,35% R\$ 9.445.170,63

Aplicação ensino: 26,80% **Magistério:** 61,79% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 37,03% **Aplicação na Saúde:** 29,11%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a formação de autos próprios, como "Termos Contratuais", para análise do ajuste firmado com o escritório "Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C", para a prestação de serviços voltados à compensação previdenciária (Contrato nº 185/2006 decorrente da inexigibilidade 03/2006 – subitem B.5.3.3), e, conforme proposta do d. MPC, formulada na Sessão da E. Primeira Câmara de 27/05/2014, a formação de autos apartados para apuração do concreto prejuízo causado ao erário em decorrência da ausência de recolhimentos ao INSS, em razão de "Compensação de Contribuições Previdenciárias". Arquivem-se os expedientes anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda, ao atual gestor, o atendimento aos seguintes diplomas: artigo 1º, §§ 1º e 3º, da LRF; artigo 24, § 3º, da Lei 12.587/12; Comunicado SDG 34/09; artigo 8º da Lei Federal 12.527/11; artigo 48-A da LRF; artigo 85 cc artigo 89, ambos da Lei 4.320/64; Lei Municipal 1663/1972; Comunicado SDG 19/2010; artigo 5º, 2ª parte e artigo 26, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 7º, I, cc artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93; Súmula 680/STF; Instruções 02/08.

Alerte-se também, ao gestor, para que dê atendimento aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, procedendo ao pagamento da despesa somente após sua regular liquidação, bem como observe os princípios da oportunidade e eficiência.

Com relação ao Fundeb, deve o administrador dar cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei 11.494/07, mantendo conta única e específica vinculada ao respectivo Fundo.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR